



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA - MANAUS/AM

PROCESSO n.º 4004028-57.2020.8.04.0000

IMPETRANTE: PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUÍZA CONVOCADA ONILZA A. GERTH, RELATORA DO
 MANDADO DE SEGURANÇA 4003590-31.2020.8.04.0000

LITISCONSORTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE)

LITISCONSORTE: BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE

LITISCONSORTE: MAYARA MONIQUE F. PINHEIRO REIS

LITISCONSORTE: ÁLVARO JOÃO CAMPELO DA MATA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança (fls. 01/21) objetivando suspender a liminar (fls. 23/27) concedida pela em. Juíza Convocada Onilza A. Gerth, relatora do Mandado de segurança 4003590-31.2020.8.04.0000, através da qual Sua Excelência determinou "[...] a Suspensão **(sic)** da Designação **(sic)** dos Membros **(sic)** da Comissão Parlamentar de Inquérito Da **(sic)** Pandemia. **(sic)** publicada no DOE da ALEAM em 25 de maio de 2020".

Em síntese, alegou o impetrante que:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

"[...] a decisão apontada como ATO COATOR preenche todos os requisitos [...], consoante se pode verificar objetivamente:

1. A decisão deferiu medida liminar em mandado de segurança ignorando rigorosamente todos os argumentos da parte contrária que seriam capazes de infirmar a decisão, em nítida ofensa ao devido processo legal e ao dever de fundamentação das decisões judiciais;
2. Não há nenhum recurso cabível dotado de efeito suspensivo;
3. Também não se trata de decisão transitada em julgado ou tampouco preclusa; e, por fim,
4. A decisão é manifestamente ilegal e teratológica, uma vez que é (sic) ofende frontalmente a jurisprudência do STJ e do STF a respeito do não cabimento de MS para discutir matéria interna corporis do Poder Legislativo.

[...]

[...] foi violado o direito líquido e certo ao devido processo legal, nomeadamente quanto ao dever jurisdicional de fundamentação das decisões, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Em suma, o ato coator deferiu medida liminar sem considerar nenhum dos argumentos anteriormente apresentados pela ALEAM, todos e cada um deles suficientes para infirmar a decisão adotada.

[...] a mera leitura da decisão indica que a AUTORIDADE COATORA se preocupou exclusivamente com os argumentos apresentados pelo autor na inicial, sem dispensar aos argumentos apresentados pela defesa nem mesmo uma só linha da decisão.

[...]

Nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, não será considerada fundamentada decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". É precisamente esta a hipótese, na medida em que a Impetrante suscitou, preliminarmente, (a) a necessidade de citação do Dep. DELEGADO PÉRICLES, ora IMPETRANTE, e do Dep. FAUSTO JÚNIOR, na condição de litisconsortes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

passivos necessários; e (b) o não cabimento do MS por se tratar de matéria interna corporis do Poder Legislativo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **e, em que pese a citação do IMPETRANTE, absolutamente nenhum dos demais fundamentos foi até o momento apreciado.** A bem da verdade, teria sido melhor que nenhum dos réus tivesse se manifestado, já que a AUTORIDADE COATORA resolveu ignorar 100% das manifestações oriundas do polo passivo.

[...]

Além da violação ao disposto no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC, o ato coator também ofendeu o disposto no inciso VI do mesmo artigo, que considera como decisão não fundamentada aquela que deixa de seguir precedente invocado pela parte "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Quanto a este dispositivo, o comentário da doutrina é de que **"se algum sujeito processual invocar um precedente como norma jurídica, a sua não aplicação ao caso concreto dependerá da realização de distinguishing (resultado), isto é, da demonstração de que não há semelhança contextual entre o paradigma e o caso posto"** (pg. 717).

[...]

De mais a mais, a AUTORIDADE COATORA também incorreu na violação ao dever de fundamentação inserto no art. 489, § 1º, inc. I e III, do CPC, uma vez que concedeu medida liminar apenas com a reprodução integral do art. 24 do Regimento Interno da ALEAM e com **"motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão"**. [...]

[...]

Segundo o STJ, a contrariedade **"à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade"** (RMS: 59322 MG 2018/0298229-5, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 05/02/2019, 4ª TURMA, DJe 14/02/2019), e **é precisamente este o caminho adotado pelo ato coator, que defere liminar a respeito de matéria interna corporis da ALEAM mesmo existindo - e tendo**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

sid apresentados - incontáveis ju lgados do SJ (sic) e do STF afirmando que isso não é possível.
 Forçoso reconhecer, portanto, que a decisão é manifestamente ilegal.

Ora, a querela que se estabelece no MS n. 4003542-72.2020.8.04.0000 diz respeito à interpretação do art. 24 do Regimento Interno da ALEAM, especificamente sobre se o critério de desempate por idade previsto no art. 24, inc. IV, "b", do Regimento, aplica-se à fase de definição das vagas dos blocos partidários ou à fase de designação dos membros. Trata-se, de maneira cristalina, de uma **questão de hermenêutica das normas internas do Parlamento**, ou seja, matéria que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

[...]

[...] **não há nenhuma dúvida de que os Deputados Belarmino Lins, Mayara Pinheiro e Álvaro Campelo escancaradamente pretendem, pela via inadequada, obter interpretação do Regimento Interno da ALEAM favorável aos seus interesses.** A propósito, a contestação apresentada pela ALEAM no 4003590-31.2020.8.04.0000 (fls. 445-475) pontua que existem duas leituras possíveis a respeito do art. 24, inc. II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa:

- a) aquela que foi **feita pela Presidência da ALEAM**, que o entende com fração decimal dos quocientes partidários, calculados na forma do inciso II, que atingiram o quociente geral do inciso I, razão pela qual possuem quociente partidário com número inteiro > 1 ; e
- b) aquela **defendida pelos Deputados Belarmino Lins, Mayara Pinheiro e Álvaro Campelo**, que entendem tal termo como sendo qualquer fração decimal, independentemente se o quociente partidário do bloco partidário ou partido atingiu ou não o quociente geral referido no inciso I, inclusive os que possuem quociente partidário com número inteiro < 1 (0).

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal” (STJ-1.ª Turma, AgIntRMS 61.893-MS, rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 13.04.2020). “1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que somente os casos de abusividade e teratologia, com existência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da prática do ato judicial impugnado, admitem a impetração do writ, desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo” (STJ-Corte Especial, EDMS 20.652-SP, rel. Min. Og Fernandes, DJE 29.09.2014). “2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes. 3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas” (STJ-5.ª Turma, RMS 27.554-DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 01.08.2011). “Após as inovações trazidas pela Lei n.º 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica” (STF-4.ª Turma, RMS 24.252-PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.05.2008, DJE 09.06.2008). “Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial,

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

salvo de natureza teratológica” (STJ-1.ª Turma, RMS 25.920-PA, rel. Min. José Delgado, DJE 23.06.2008).

Cabível o mandado de segurança, tendo em vista que a decisão judicial impugnada seria passível de impugnação por recurso sem efeito suspensivo (Lei 12.016/2009, arts. 5.º, II e 16, parágrafo único). Por outro lado, vislumbro, com excepcional desconsolação, que a r. decisão impugnada exhibe caráter teratológico. Lendo-a, observa-se que a em. autoridade coatora fez exegese e aplicação de normas do regime interno da ALE, em particular do seu art. 24, inciso IV. Confira-se o seguinte trecho:

“Descendo aos lindes do caso concreto, depreendo que os Impetrantes pleiteiam a reconsideração da decisão de fls. 486/488, visando a concessão da medida liminar, para determinar a suspensão da designação dos membros da comissão parlamentar de inquérito da pandemia.

*Nesse contexto, ao compulsar detidamente os autos, aliados aos documentos que o acompanha **(sic)**, constato, a possibilidade de deferimento do pleito liminar.*

Isto porque, segundo os impetrantes, as normas acerca do processamento das Comissões Parlamentares de Inquérito foram infringidas na medida em que a instalação e formação da denominada “CPI da Pandemia”, não seguiu os trâmites previsto no artigo 24, inciso IV do Regimento Interno da ALEAM, que assim dispõem:

[...]

Nesse aspecto, tem-se que a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito e a nomeação de seu presidente, são atos subsequentes e posteriores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

à prévia e regular designação dos membros da CPI.

Portanto, revelando-se patente o vício procedimental na designação dos membros da referida "CPI da Pandemia", fazendo jus os impetrantes, ao menos por ora, à suspensão pleiteada, caracterizando assim *fumus boni iuris*, já que resta evidenciada a probabilidade de deferimento da pretensão meritória,. **(sic)**

De outro, o *periculum in mora* evidencia-se diante dos potenciais prejuízos ao Erário na instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito que, em sua origem, encontra-se eivada de irregularidades procedimentais, cujos atos poderão ser futuramente anulados, gerando ônus desnecessários aos cofres públicos. Nesse soar, considerando a urgência da pretensão aqui aventada, entendo, como necessária, a imediata prestação jurisdicional, em favor dos Impetrantes."

Ora, não custa recordar que os tribunais têm seguido o raciocínio de que a interpretação e aplicação do regimento interno de corporação legislativa caracteriza matéria **interna corporis** imune ao controle do Poder Judiciário. "1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (STF-Pleno, AGMS 36.662-DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 06.11.2019).

*“I - É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. II - A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato **interna corporis**, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2.º da Constituição Federal” (STF-Pleno, AGSS 846-PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05.10.2015). “Agravamento regimental. Mandado de segurança. Questão **interna corporis**. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional” (STF-Pleno, AGMS 25.588-DF, rel. Min. Menezes Direito, DJE 07.05.2009, RTJ 210/241). “4. A interpretação e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

*aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria **interna corporis**, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário” (STF-Pleno, AGMS 26.062-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03.04.2008). “Pedido não conhecido quanto ao fundamento regimental de ofensa ao § 1.º do art. 145 do RI-SF (indicação, no requerimento, do limite das despesas a serem realizadas pela CPI), por se tratar de matéria **interna corporis** do Poder Legislativo, não sujeita à apreciação pelo Poder Judiciário. Precedente: MS n.º 22.503-3-DF” (STF-Pleno, MS 22.494-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.06.1997, p. 30.328). “1. Impugnação de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que submeteu a discussão e votação emenda aglutinativa, com alegação de que, além de ofender ao par. único do art. 43 e ao § 3.º do art. 118, estava prejudicada nos termos do inc. VI do art. 163, e que deveria ter sido declarada prejudicada, a teor do que dispõe o n.º 1 do inc. I do art. 17, todos do Regimento Interno, lesando o direito dos impetrantes de terem assegurados os princípios da legalidade e moralidade durante o processo de elaboração legislativa. A alegação, contrariada pelas informações, de impedimento do relator - matéria de fato - e de que a emenda aglutinativa inova e aproveita matérias prejudicada e rejeitada, para reputá-la inadmissível de apreciação, é questão **interna corporis** do Poder Legislativo, não sujeita à reapreciação pelo Poder Judiciário. Mandado de segurança não conhecido nesta parte” (STF-Pleno, MS 22.503-DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Maurício*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Corrêa, DJ 06.06.1997, p. 24.872, RTJ 169/181). "2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3.º Secretário. 3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8.º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria **interna corporis**, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art.58, § 1.º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário" (STF-Pleno, MS 22.183-DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 12.12.1997, p. 65.569). "4. No que toca à indigitada violação da isonomia, porquanto processos administrativos de outros parlamentares teriam sido sobrestados, cumpre salientar que o julgado consignou que os supostos paradigmas invocados pelo recorrente são, na verdade, casos de parlamentares cujas representações foram sobrestadas, enquanto que, na presente espécie, tratava-se de processo disciplinar já instaurado. Nesse aspecto, aliás, a matéria - decoro parlamentar - é regradada pelo regimento interno da Câmara Legislativa, assumindo feição **interna corporis**, isto é, insindicável pelo Poder Judiciário. Precedente: STF, MS 25.579-MC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel.(a) p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24/8/2007" (STJ-2.ª Turma, AGRMS 45.082-DF, rel. Min. Og Fernandes, DJE 10.12.2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

"- Os temas jurídicos vinculados à interpretação e à aplicação das normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal têm natureza infraconstitucional, sendo competente para processar e julgar a suspensão de liminar ou de segurança o Superior Tribunal de Justiça. - A adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela decisão ora impugnada não descaracteriza a competência desta Corte. - O ato **interna corporis** da Assembléia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública. Precedentes do STF" (STJ-Corte Especial, AGSS 1.943-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, DJE 24.08.2009, RSTJ 216/24).

Relevante ainda destacar que o óbice da questão **interna corporis** havia sido agitado na contestação da ALE (fls. 472/502), mas a il. autoridade coatora ignorou-a completamente, deixando de se manifestar sobre argumento capaz de, em tese, infirmar a sua conclusão (CPC/2015, art. 489, § 1.º, IV).

Vale salientar que o posicionamento sobre a matéria é tão antigo que, há mais de meio século, os doutrinadores já expunham a impossibilidade de o Poder Judiciário interpretar e aplicar as regras ou disposições interiores ao corpo legislativo. Nesse sentido, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

entendimento do doutrinador Francisco Campos¹, para quem as questões *interna corporis*:

[...] embora reguladas em leis ou na Constituição, já se acham confiadas à competência de outro Poder, e não se pode admitir, dado o princípio da separação dos Poderes, duas competências atribuídas a Poderes distintos sobre o mesmo objeto **[logo] todas as questões relativas ao funcionamento das Assembleias Legislativas não de ser, forçosamente, por elas próprias resolvidas,** antes de tomadas as suas deliberações. À Câmara, pois, desde que lhe cabe deliberar, há de caber, necessariamente, a competência indispensável para verificar a regularidade do processo de suas deliberações.

[...]

Uma vez decidida pela Câmara uma dessas questões que lhe são interiores, se se facultasse ao Poder Judiciário abrir nova sindicância sobre a matéria, para rever a

¹ CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vols I e II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

decisão, seria reduzir a nada a competência constitucional da Câmara, submetendo-a ao controle do Judiciário, que seria o único juiz da regularidade do processo legislativo, em contravenção ao princípio da autonomia e da separação dos Poderes.

(grifei).

Com o apoio das razões acima fincadas, **decreto o segredo de justiça; e concedo a liminar, suspendendo a r. decisão impugnada.** Requistem-se informações da em. autoridade coatora (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I). Cientifique-se o órgão de representação judicial do Estado do Amazonas (Lei 12.016/2009, art. 7.º, II). Citem-se os litisconsortes necessários, ALE (endereço indicado à fl. 472), Belarmino Lins de Albuquerque, Mayara Monique F. Pinheiro Reis e Álvaro João Campelo da Mata (endereços indicados à fl. 20), para que ofereçam contestação, querendo, nos prazos de 30 (trinta) dias e 15 (quinze) dias, respectivamente (CPC/2015, arts. 183 e 335).

Manaus, 24 de junho de 2020

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
 Relator
 (Assinatura digital)